



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/10/2021. Publicação: 13/10/2021. Edição nº 190/2021.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da Constituição Federal c/c art. 27, IV da Lei nº 8.625/1993 c/c art. 26, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/1991);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n.º 35.672, o Governo do Estado do Maranhão declarou, no dia 19.03.2020, situação de calamidade no Estado em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus (COVID 19), bem como da ocorrência de chuvas intensas nos municípios, o qual foi reiterado Decreto n.º 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto n.º 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto n.º 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que a edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “ a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial tomou conhecimento da edição do DECRETO Nº 57, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, que concede aos servidores públicos municipais Coordenador do Conselho Tutelar e Vice–Coordenador do Conselho Tutelar, abono salarial no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e de R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente;

CONSIDERANDO que a interpretação de normas não pode ser realizada de maneira isolada, devendo observar todo o ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática revela incompatibilidade Decreto 57/2021 com a Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que a referida Lei Municipal entrará em vigor no dia 29.09/2021, ainda durante a vigência das regras insculpidas na LC 173/2020,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras-MA, em observância ao artigo 8º e ss., da Lei Complementar n. 173/2020, que promova a adequação do Decreto 57/2021 para que não haja aplicação do mencionado reajuste/criação de Abono Salarial no exercício financeiro de 2021.

Advirta-se que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar, por este Órgão Ministerial e demais órgãos de controle, na responsabilização dos responsáveis, inclusive com ressarcimento ao erário dos pagamentos ilegais eventualmente efetuados.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para fins de indicação, pelo Destinatário, do acatamento ou não da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Encaminhe-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público de Contas. Encaminhe-se cópia também ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas.

Cumpra-se.

São Raimundo das Mangabeiras-MA, 07 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 07/10/2021 às 15:17 hrs (\*)

NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**REC-PJSRM - 32021**

Código de validação: 26A0524907

RECOMENDAÇÃO nº 03/2021



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/10/2021. Publicação: 13/10/2021. Edição nº 190/2021.

Promotoria de Justiça de São Raimundo das Mangabeiras/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da Constituição Federal c/c art. 27, IV da Lei nº 8.625/1993 c/c art. 26, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/1991);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 35.672, o Governo do Estado do Maranhão declarou, no dia 19.03.2020, situação de calamidade no Estado em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus (COVID 19), bem como da ocorrência de chuvas intensas nos municípios, o qual foi reiterado Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que a edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial tomou conhecimento da aprovação da Lei Municipal nº 211/2021 que readequou a jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Auxiliar de Consultório Dentário, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, sendo esta não excederá a 30 (trinta) horas semanais e não implicaria em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais;

CONSIDERANDO que a interpretação de normas não pode ser realizada de maneira isolada, devendo observar todo o ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática revela incompatibilidade da Lei Municipal nº 211/2021 com a Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que a referida Lei Municipal entrará em vigor no dia 03/12/2021, ainda durante a vigência das regras insculpidas na LC 173/2020, e, também, que a dita redução da Jornada de Trabalho resultará na necessidade de complementação das 10h (dez horas) reduzidas através de novos dispêndios do Executivo, seja por contratação, seja por alteração da estrutura de carreira que implicará no aumento de despesa, para não diminuição da prestação do serviço público municipal da Saúde;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras-MA, em observância ao artigo 8º e ss., da Lei Complementar n. 173/2020, promova a adequação da Lei Municipal nº 211/2021 para que não haja aplicação do mencionado reajuste da Jornada de Trabalho, não acarretando a diminuição da prestação do serviço público à saúde pela classe na Lei indicada e na necessidade de contratação ou realização de ato que demande a complementação das horas reduzidas, no exercício financeiro de 2021.

Advirta-se que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar, por este Órgão Ministerial e demais órgãos de controle, na responsabilização dos responsáveis, inclusive com ressarcimento ao erário dos pagamentos ilegais eventualmente efetuados.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/10/2021. Publicação: 13/10/2021. Edição nº 190/2021.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para fins de indicação, pelo Destinatário, do acatamento ou não da presente Recomendação. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras-MA dando-lhe ciência da presente Recomendação para que seja lida em plenário e dado conhecimento a todos os edis, mediante o devido registro em Ata.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA. Encaminhe-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público de Contas. Encaminhe-se cópia também ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas.

Cumpra-se.

São Raimundo das Mangabeiras-MA, 07 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 07/10/2021 às 15:19 hrs (\*)

NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

VARGEM GRANDE

## PORTARIA-PJVAG - 102021

Código de validação: 4F27B875D2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e IV, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e pelo art. 201, incisos VI e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA; trazendo, entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO, nesse mesmo passo, que são diretrizes da política atendimento, nos termos do art. 88 do ECA “ I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA) com a contínua destinação de recursos suficientes à implantação dos programas destinados a atender crianças, adolescentes e suas respectivas famílias definidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no qual aquele está vinculado, de tão relevante, é considerada uma das diretrizes da própria política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto no art. 88, inciso IV;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, recebeu, através do OFC 15.2021 do CAOp/II, notícias sobre informalidade/irregularidade do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de (Município), havendo a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º,X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;